



PARECER JURÍDICO nº 10/2022

Referência: Processo Administrativo nº 033/2022.

Assunto: Parecer jurídico em dispensa de licitação nº 010/2022.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, BEM COMO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO NO VEÍCULO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS/TO. MINUTA DE CONTRATO. FUNDAMENTO LEGAL: LEI Nº 8.666/93, ART. 24, II. DECRETO 9.412/2018. **POSSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Departamento de Licitação da Câmara Municipal de Ananás/TO a esta Procuradoria, na qual requer parecer jurídico acerca da legalidade do Termo de Referência, Minuta do contrato, bem como de todo o procedimento adotado até aqui, nos autos do Processo Administrativo nº 033/2022, deflagrado para a contratação de empresa para aquisição de peças automotivas, bem como serviços de manutenção e reparação mecânica necessária para o perfeito funcionamento do veículo automotor (fiesta ford), pertencente à Câmara Municipal de Ananás/TO, no exercício de 2022.

Aponto o recebimento dos autos da dispensa nº 010/2022, em 08/04/2022, para fins do disposto no art. 38º da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Em seguida, exara-se o **opinativo.**

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, Compete ao Assessor jurídico realizar a análise das minutas, contratos e acordos, conforme preceitua o parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, *ipsis litteris*:

Art. 38º (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas



62

e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) *Grifei*

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, conforme mencionado acima. Dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações conforme estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 37, inciso XXI¹.

O objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, sempre que haja possibilidade de concorrência sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, onde se verifica a ocasião em que é cabível a dispensa de licitação, segue *ad litteram*:

Art. 24º. É dispensável a licitação:
I - (...)

¹ Art. 37º. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)



II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Neste momento é oportuno esclarecer que o Decreto 9.412/2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, publicado pela Presidência da República, em 18 de junho de 2018, alterou os valores mínimos para a contratação mediante licitação, *in verbis*:

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais).

Cumprе salientar que a alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, elenca a modalidade licitatória "Carta Convite", cujo valor limite com as devidas retificações trazidas pelo Decreto 9.412/2018 é R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) e, portanto sendo dispensável contratação no valor de 10% (dez por cento) deste valor que é R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo total das compras (menor orçamento) é de **R\$ 6.445,13 (seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos)**, ou seja, valor este que se mostra **COMPATÍVEL** com o limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (limite fixado pelo artigo 24, II, da mesma lei), retificado pelo Decreto 9.412/2018.



Insta salientar que a Câmara Municipal de Ananás/TO teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, tendo, nessa toada, a empresa **AUTO PEÇAS CUNHA LTDA** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob nº **02.835.874/0001-94**, cotada o menor preço para vender os produtos.

Para constatação de que os preços contratados estão compatíveis com o praticado no mercado, foram realizadas 02 (duas) cotações, ficando comprovado que o preço dos itens está sendo o menor praticado no mercado.

Do mesmo modo, ante a documentação apresentada, a predita empresa demonstrou expertise na prestação dos serviços almejados por esta casa de Edis, não havendo qualquer óbice à sua contratação nos termos pretendidos.

Após as considerações feitas, entende-se que até o momento, o presente processo de dispensa se amolda à legislação de regência, pois o preço da contratação se encontra dentro do limite previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

É oportuno frisar que houve solicitação de abertura do processo com a indicação do objeto da contratação, justificativa de preço, autorização do ordenador de despesas para que se proceda com a contratação, certidão de dotação orçamentária e houve também a elaboração da minuta de contrato.

Passando a análise da minuta do contrato, é importante salientar que as cláusulas mínimas que devem conter nos contratos administrativos se fazem presente no art. 55 da Lei nº. 8.666/93, que aduz:

- Art. 55º.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;



- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- § 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.
§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Dessa forma, entende-se que a minuta de contrato possui todas as cláusulas necessárias estabelecidas pelo artigo supracitado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro na Constituição Federal de 1988 e nas normas infraconstitucionais vigentes, em especial ao art. 24, II da Lei 8.666/93 e Decreto Presidencial 9.412/2018, opina-se pela **REGULARIDADE/LEGALIDADE** do processo de contratação direta, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade a cargo da autoridade ordenadora das despesas.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e o administrador não se vincula em sua decisão.

É o parecer, S.M.J.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

ANANÁS/TO, 11 de abril de 2022.

MANOEL DARLAN MORAIS RIBEIRO
Manoel Darlan Moraes Ribeiro
Procurador da Câmara Municipal de Ananás-TO
OAB/TO 10.304